



Processo n.º 3/2018 (Recurso n.º 3/2018)

Federação Portuguesa de Natação

Conselho de Justiça

Competição: PO1 – Campeonato Nacional 2.ª Divisão de Pólo Aquático - Masculinos – e Liguilha de Promoção

Data: Jogo de 7 de maio de 2017 (entre outros), entre o Sport Algés e Dafundo (SAD) e o Cascais Water Polo Club (CWP)

Recorrente - CWP

Recorrido - Federação Portuguesa de Natação (FPN)

### A. ANTECEDENTES

- 1- O CWP apresentou, por carta dirigida ao Presidente do Conselho de Disciplina da FPN (C.D.), com cópia para o Presidente do Instituto Português do Desporto e da Juventude, uma “*queixa e protesto*”, recebida na FPN no dia 7 de julho de 2017.
- 2- Na mencionada missiva, que se considera integralmente reproduzida, o CWP alega estar provada a ilegalidade da inscrição do jogador e a sua utilização em, pelo menos, três jogos do campeonato e, como consequência, solicita “*apreciação e decisão do Conselho de Disciplina da FPN, dos factos constantes na deliberação que, para além de incongruente e ilegal, não pode produzir efeitos por incompetência da FPN em razão da matéria*”. Mais alega que “*a decisão [da*

INICIADORES INST. TUCCOVAR



FORNEDOR OFICIAL



PARTNER





FPN] tomada com base num erro sobre os pressupostos de facto deverá, agora, ser revogada com a necessária imputação da responsabilidade ao seu autor”.

3- O C.D. da FPN, por despacho elaborado em 31 de outubro de 2018, disse o seguinte sobre a “queixa-protesto” apresentada pelo CWP:

- a) “não consubstancia um protesto porque o CWP não protesta a validade de inscrição do jogador (...) mas, antes, contesta as consequências decorrentes da mesma, sendo que, todavia, solicita indevidamente ao Conselho de Disciplina que se pronuncie sobre a dita deliberação e que a revogue”;
- b) “não configura uma participação disciplinar uma vez que o CWP ao requerer ao Conselho de Disciplina que aprecie os factos constantes da referida Deliberação da FPN e que a revogue”; e
- c) “traduz[-se] numa efetiva impugnação da Deliberação da FPN”.

4- No mesmo despacho, o C.D. declara-se incompetente para decidir, mandando, adicionalmente, notificar e remeter ao Conselho de Justiça.

5- A remessa dos autos ao Conselho de Justiça ocorreu a 23 de novembro de 2018, considerando-se os mesmos aqui integralmente reproduzidos.

6- Da informação prestada ao Conselho de Justiça, conhece-se, ainda, que:

- a) não foi instaurado processo disciplinar, pelo C.D., na sequência (imediata ou distante) da "queixa-protesto" do CWP; e
- b) não teve lugar qualquer outro expediente, para além do remetido ao Conselho de Justiça, entre a F.P.N. e os dois clubes envolvidos na factualidade alegada na “queixa-protesto”, ou mesmo quaisquer outros que se tenham pronunciado

PARCERIAS INSTITUCIONAIS



FORNecedor OFICIAL



PARCERIAS





sobre o conteúdo da mesma, mostrando eventual interesse pela instauração de um processo disciplinar, pelo C.D..

#

## **B. QUESTÃO PRÉVIA À DECISÃO DO CONSELHO DE JUSTIÇA**

7- Qualquer análise, pelo Conselho de Justiça da (eventual e consequente) matéria de facto e de direito subjacente à “queixa-protesto” deve, no entanto, ser precedida do seu exame à luz das normas que regem a atuação do Conselho de Justiça, *seja numa perspetiva orgânica*, considerando a sua natureza de órgão, primordialmente, de recurso de decisões de outros órgãos, em particular do C.D., *seja de um ponto de vista de competência material*, considerando, naturalmente, o caráter circunscrito da sua atuação e do espectro da sua competência punitiva nos termos estatutários e regulamentares (*cf.*, por exemplo, o disposto no artigo 9.º do Regulamento Disciplinar da FPN).

Vejamos, em concreto.

8- O Conselho de Justiça é, nos termos e para os efeitos dos artigos 57.º dos Estatutos e 63.º do Regulamento Geral da FPN, o órgão ao qual compete “*conhecer e decidir em última instância federativa: a) dos recursos interpostos das decisões disciplinares em matéria desportiva; b) Dos recursos interpostos das deliberações do Conselho de Disciplina em qualquer matéria*”.

PARCELOS ESTADUAIS



FORNecedor OFICIAL



PARCELOS





9- Compete, ainda, ao Conselho de Justiça *“apreciar em última instância, os recursos das decisões dos Conselhos de Justiça das Associações, interpostos das decisões disciplinares em matéria desportiva”*.

10-Em termos processuais, de acordo com os artigos 96.º e 97.º do Regulamento Disciplinar *cabe recurso para o Conselho de Justiça* das decisões proferidas em *“processo comum”* e *“processo sumário ou sumaríssimo”*.

11-Como requisitos para esses recursos destacam-se, entre outros previstos nesses artigos, os seguintes: (i) a interposição do mesmo pelo *“arguido, participante e quem nisso tiver interesse legítimo”* e *“para o Conselho de Justiça”*; (ii) interposição no prazo de quinze dias a contar da data da notificação ou do conhecimento da decisão; e (ii) correspondente pagamento de uma taxa de justiça.

12-Do processo, tramitado até ao momento, pode o Conselho de Justiça concluir o seguinte:

- a) Dificilmente se está perante uma decisão do C.D. recorrível nos termos das normas descritas supra, mesmo com recurso ao princípio do aproveitamento dos atos processuais, e considerando que *o C.D. se declarou incompetente e não instaurou qualquer outro procedimento*, disciplinar ou de outra natureza, *“comum”, “sumário”* ou *“sumaríssimo”*, sobre o qual pudesse recair uma decisão de recurso do Conselho de Justiça.
- b) A *“queixa-protesto”*, pelo seu conteúdo e extemporaneidade processual, não dirigida ao Conselho de Justiça, não consubstancia, *pelo menos para já*, qualquer recurso, em sentido estrito ou amplo, nem cumpre, em particular, o disposto nos artigos 96.º e 97.º do Regulamento disciplinar da FPN.

PARCEIROS E COLABORADORES



FORMADOR OFICIAL



PARCEIROS





c) Para o efeito de uma decisão deste órgão, não deve ser admitida a “queixa-protesto” também por interposição manifestamente *fora de tempo* e por não reunir as *condições processuais e de outra natureza necessárias* para recorrer, tese corroborada, aliás, pela disciplina processual da proibição da realização de atos inúteis (por recurso ao artigo 130.º do Código do Processo Civil e aos artigos 414, nº 2, e 420, nº1, do Código de Processo Penal, aplicáveis, por analogia, nos termos do artigo 166.º do Regulamento Geral da FPN).

#

### C. ANÁLISE DO MÉRITO SUBJACENTE À “QUEIXA-PROTESTO”

13-As conclusões a que se chega nos pontos anteriores impossibilitam, por manifesta improficiência, qualquer apreciação de mérito que devesse ser levada a cabo pelo Conselho de Justiça.

#

PARCELOS ASSOCIADOS



FORNecedor OFICIAL



PARCELOS



#### D. DECISÃO

Nesta conformidade, em decisão sumária (nos termos e para os efeitos do artigo 417.º do Código de Processo Penal, aplicável por força do artigo 166.º do Regulamento Geral da FPN), o Conselho de Justiça entende tratar-se de processo e matéria remetida extemporaneamente a este órgão e que não se enquadra na disciplina dos artigos 57.º dos Estatutos, 63.º do Regulamento Geral e/ou 96.º e 97.º do Regulamento Disciplinar, todos da FPN, rejeitando-se e negando-se o seu provimento.

Notifique-se.

Oeiras, 28 de novembro de 2018



**Diogo Macedo Graça**

Relator

(em decisão sumária)